

LEI Nº 911
De 13 de Dezembro 1999.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Itabaiana/SE e dá outras providências correlatas.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V – as despesas de capital e programação para o exercício.

Art. 2.º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das Unidades Administrativas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

II - valorização e capacitação dos servidores municipais;

III - conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;

IV - implementação da Educação Infantil e sobretudo do Ensino Fundamental;

V - promoção da saúde como condição imprescindível a uma sobrevivência digna da população;

VI - realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;

VII - o desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução das desigualdades e disparidades sociais;

VIII - execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

IX - realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;

X - investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município;

Art. 3º. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 4º. No projeto de lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1º Não serão admitidas previsão de recursos a título de Reserva de Contingência.

§ 2º A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – do resultado das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios;
- V – das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas;

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições contidas no Plano Plurianual do Município para o período de 1998 a 2001.

Art. 6º. NO exercício financeiro de 2000, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 7º. Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada Poder.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto de lei;

III – os quadros de detalhamento das despesas

- IV - anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964:
- a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) anexo 2 – natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
 - c) anexo 6 – demonstrativos dos programas de trabalho por Unidade Orçamentária;
 - d) anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
 - e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo;

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e despesas referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 10 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 1999, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas disposições legais, observadas as limitações estabelecidas na Emenda Constitucional 01/92 e o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Parágrafo Único As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão as transferências de receita do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e do Estado, de convênios e de operações de crédito, bem como as receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

Art. 12 Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como “Investimentos em Regime de Execução Especial” ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 15. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 17. A lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo Único A lei orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal 9.424/96.

Art. 18. A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

I – ter prévia autorização legislativa;

II – não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 2000.

Art. 19. Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

§ 2º As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 20. Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de “Auxílio para Despesas de Capital”, objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 19, desta Lei.

Art. 21 – O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I – revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças de impostos de sua competência, em especial ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 23 – A administração municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

Art. 24 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo o mesmo ser dissolvido para a sanção até o término do presente exercício.

Art. 25 – A Lei Orçamentária não deverá conter qualquer dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, ressalvados os casos previstos no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Art. 26 – Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro do limite do seu próprio orçamento.

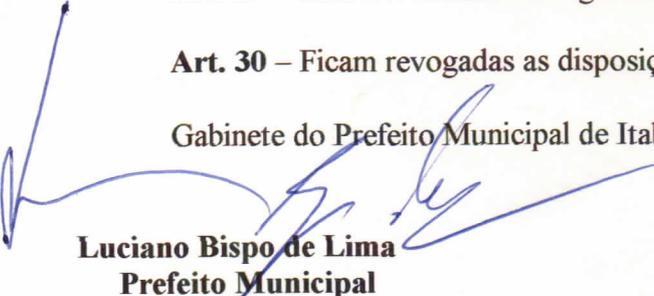
Art. 27 – O Poder Executivo deverá incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

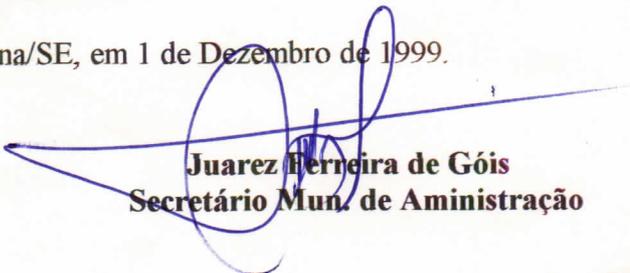
Art. 28 – O Executivo deverá depositar mensalmente, na conta da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, até o dia 20 (Vinte) de cada mês o correspondente a 10% (dez por cento) da receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 1 de Dezembro de 1999.


Luciano Bispo de Lima
Prefeito Municipal


Juarez Ferreira de Góis
Secretário Mun. de Administração



PRAÇA FAUSTO CARDOSO, 12 - C.G.C. 13.104.740/0001-10 TELEFAX (079) 431-1172 ITABAIANA/SE
E-mail itabaian@transnet.com.br

**VETO Nº 03 /1999
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999**

**Ao Art. 28 da Lei de Diretrizes
Orçamentárias de 2000.**

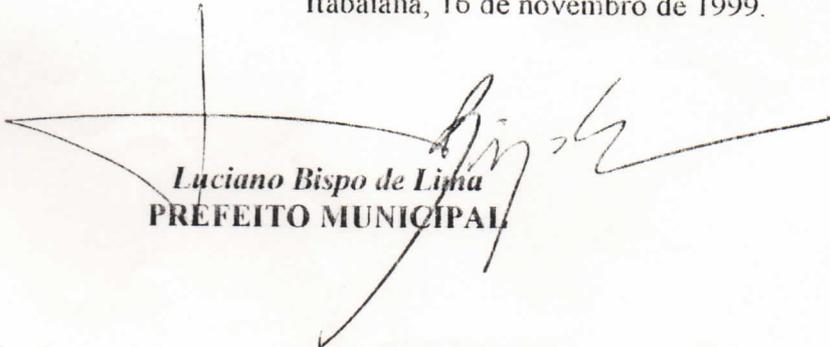
O Prefeito do Município de Itabaiana -Sergipe, no prazo Constitucional, Legal e Regimental e no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições do Art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e o disposto no Art. 25 da LDO do Município de Itabaiana para o A.D. 2.000.

Resolve:

Vetar o Art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Itabaiana para A. D. 2000.

Itabaiana, 16 de novembro de 1999.

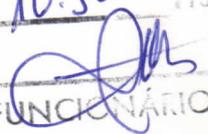

**Luciano Bispo de Lima
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado as fls. 97. nº. 1596

Portaria nº 23 de 1999

PROTOCOLISTA

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PROTOCOLO
RECEBIDO:
DIA <u>12</u> / <u>11</u> / <u>99</u>
ÀS <u>10:50</u> HS

FUNCIONÁRIO

LEI N° 911
De 13 de julho de 1999.

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Itabaiana/Se para o exercício de 2000 e dá outras providências correlatas.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e encaminha ao Prefeito Municipal, para a sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V – as despesas de capital e programação para o exercício.

Art. 2º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Art. 3º. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 4º. No projeto de lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1º Não serão admitidas previsão de recursos a título de Reserva de Contingência.

§ 2º A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – do resultado das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios;
- V – das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas;

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições contidas no Plano Plurianual do Município para o período de 1998 a 2001.

Art. 6º. NO exercício financeiro de 2000, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 7º. Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada Poder.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto de lei;

III – os quadros de detalhamento das despesas

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

IV - anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964:

- a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b) anexo 2 – natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- c) anexo 6 – demonstrativos dos programas de trabalho por Unidade Orçamentária;
- d) anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
- e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo;

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e despesas referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 10 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 1999, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas disposições legais, observadas as limitações estabelecidas na Emenda Constitucional 01/92 e o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Parágrafo Único As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão as transferências de receita do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e do Estado, de convênios e de operações de crédito, bem como as receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

Art. 12 Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como “Investimentos em Regime de Execução Especial” ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Art. 13. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 15. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 17. A lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo Único A lei orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal 9.424/96.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Art. 18. A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I – ter prévia autorização legislativa;
- II – não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.

Art. 19. Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

§ 2º As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 20. Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de “Auxílio para Despesas de Capital”, objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 19, desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

I - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das Unidades Administrativas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

II - valorização e capacitação dos servidores municipais;

III - conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;

IV - implementação da Educação Infantil e sobretudo do Ensino Fundamental;

V - promoção da saúde como condição imprescindível a uma sobrevivência digna da população;

VI - realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;

VII - o desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução das desigualdades e disparidades sociais;

VIII - execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

IX - realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;

X - investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município;

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Art. 21 – O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22 – O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I – revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 23 – A administração municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

Art. 24 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de lei orçamentária para o exercício de 2000, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo o mesmo ser dissolvido para sanção até o término do presente exercício. *

Art. 25 – A Lei Orçamentária não deverá conter qualquer dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, ressalvados os casos previstos no art. 165, §8º da Constituição Federal.

Art. 26 – Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

Art. 27 – O Poder Executivo deverá incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 28 – O Executivo deverá depositar, mensalmente, na conta da Câmara Municipal de Itabaiana – SE, até o dia 20 (Vinte) de cada mês o correspondente a 10% (Dez por cento) da receita efetivamente arrecadada do mês anterior.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana, em 13 de julho de 1999.


OSVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
PRESIDENTE


JOSÉ TELES DE MENDONÇA
1º SECRETÁRIO

Muse / cositemen

Ata da 33ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo, realizada em 13 de dezembro de 1999.

Às 15:00 h do dia 13 de dezembro de 1999, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaboraia-Se, situada na Praça Fausto Cardoso nº 50. Presentes os Sr.ºs vereadores: Osvaldo de Oliveira Andrade (Presidente), José Teles de Mendonça (1º Secretário), João Cândido Sobrinho (2º Secretário), Antônio Fernando da Cunha, Antônio Alves de Andrade, Maria Júlia de Oliveira, José Tavares de Jesus, Edvaldo Oliveira, José Francisco de Andrade, Equivaldo Freire de Santana, Edineuza dos Santos Negeomonte, Anderson Menezes, Filadelfo Rodrigues Oliveira, Wilson dos Reis, Cressinaldo de Jesus Santos, José Silveira de Jesus (Dezessis). Ausente o vereador João Alves dos Santos. Havendo número regimental, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão, autorizando o secretário para fazer a leitura da ata da sessão anterior, que após lida foi submetida em discussão e votação, não havendo quem discutisse foi aprovada por unanimidade. Passando-se para o Pequeno Expediente foi lida Emenda Aditiva nº 10/99, ao Projeto de Lei nº 22/99 - Art. 1º - Inclua-se no orçamento para o ano 2000, o saneamento básico no Conjunto Maria do Carmo Alves, auto